

ROCESSO - A. I. Nº 207095.0080/06-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FERNANDES GODOFREDO BRITO GAMA & CIA. LTDA. (POSTO POMBAL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF Nº 0010-03/07
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 21/05/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0159-12/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INADEQUAÇÃO DE ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO. Não cabe a exigência de ICMS por presunção legal de omissão de saídas anteriores aplicada sobre contribuintes que comercializam preponderantemente com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com fase de tributação encerrada. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0010-03/07, que julgou nulo o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$ 84.948,10, em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Na Decisão recorrida, a lide foi decidida com base na tese de que o recorrido, um estabelecimento revendedor de combustíveis, comercializava mercadorias com fase de tributação encerrada e, portanto, não se aplicava “a exigência de imposto por presunção legal de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, prevista no artigo 2º § 3º, III, do aludido diploma legal [RICMS-BA]”.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 3ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No Auto de Infração em lide, o autuado, ora recorrido, foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

O documento acostado à fl. 7 comprova que o recorrido é um estabelecimento varejista de revenda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores (posto de combustíveis).

Considerando o ramo de atividade do recorrido, o roteiro de auditoria aplicado pelo autuante é inadequado, pois as mercadorias que são comercializadas no posto de combustíveis já estão, preponderantemente, com a fase de tributação encerrada pelo regime de substituição tributária. Nessa situação, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes não conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, uma vez que as mercadorias comercializadas já tinham sido tributadas no momento da saída das refinarias ou das distribuidoras. Dessa forma, a infração é nula e, portanto, foi correta a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 207095.0080/06-5, lavrado contra **FERNANDES GODOFREDO BRITO GAMA & CIA LTDA. (POSTO POMBAL)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. PGE/PROFIS